



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600244-68.2020.6.21.0038

Procedência: RIO PARDO - RS (038ª ZONA ELEITORAL – RIO PARDO - RS)
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -
CARGO - VEREADOR
Recorrente: PAULO DANIEL FAGUNDES
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO
ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS
DA CAMPANHA DE 2018 (PROCESSO N. 0602659-
12.2018.6.21.0000) POR DECISÃO TRANSITADA EM
JULGADO. EFEITOS QUE SE MANTÊM ATÉ O FINAL
DA LEGISLATURA PARA A QUAL O CANDIDATO
INADIMPLENTE CONCORREU. AÇÃO EM TRÂMITE
VISANDO À REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.
IRRELEVÂNCIA. ART. 73, I E § 1º, DA RESOLUÇÃO
TSE 23.463/2015. FALTA DE CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 038ª Zona Eleitoral de Rio Pardo – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de PAULO DANIEL FAGUNDES, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Partido Progressista – PP – 11, no Município de Rio Pardo, uma vez que inexistente certidão de quitação eleitoral conforme exigido pelo art. 11, § 1º, VI, e § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Em razões recursais, o recorrente: (i) postula que seja agregado efeito suspensivo ao presente recurso, (ii) ademais, argumenta que realizou o pedido de regularização de contas n. 0600008-36.2020.6.21.0000, tendo decisão que considera regularizada a inadimplência das contas relativas às eleições de 2018, além de estar com recurso especial pendente de apreciação. Requer o provimento do recurso, para o fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 19.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 16.10.2020.

Assim, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de PAULO DANIEL FAGUNDES, para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Rio Pardo.

Na intimação do requerente para suprir a documentação incompleta, constou a seguinte informação (ID 7829783):

IRREGULARIDADE(S):

3. Falta de Quitação Eleitoral: O candidato não possui quitação eleitoral. As contas de campanha ao cargo de Deputado Estadual em 2018 foram julgadas não prestadas pelo TRE-RS, nos autos da PC 0602659-12.2018.6.21.0000, com trânsito em julgado em 14/11/2019, com imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura (, nos termos do art. 83, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17. Por um erro da Zona Eleitoral a qual o eleitor pertencia anteriormente, não foi registrado tal impedimento no cadastro eleitoral e realizada a transferência do domicílio eleitoral para esta 038ª Zona Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, verificado que o requerente não possui quitação eleitoral em razão de decisão que julgou suas contas de campanha como não prestadas, consoante informação da Justiça Eleitoral (art. 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Outrossim, ressalte-se que a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu. Assim, todos os candidatos que tiveram suas contas julgadas como não prestadas nas eleições de 2016 e 2018 encontram-se sem quitação eleitoral para poderem disputar o pleito de 2020.

Com efeito, a apresentação posterior das contas (pedido de regularização) na referida hipótese serve apenas para que a ausência da quitação eleitoral não persista após o fim da legislatura. Nesse sentido, o disposto pelos arts. 73, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (eleições de 2016), e art. 83, I e § 1º, I da Resolução TSE nº 23.553/2017 (eleições de 2018) (grifou-se):

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do *caput* ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, **evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura**;

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 42 do TSE:

Súmula nº 42: A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Além disso, cumpre destacar que o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se discutir eventuais vícios no processo que julgou as contas de campanha da requerente como não prestadas ou para rediscutir o mérito da referida decisão transitada em julgado.

Não é outro o entendimento que extrai da Súmula nº 51 do TSE:

Súmula nº 51: O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.

Nessa esteira, assentou o TSE que *“não cabe, no processo de Registro de Candidatura, qualquer discussão sobre a correção do decisum que julgou não prestadas as contas de campanha do candidato relativas às eleições de 2014, resultando na ausência de quitação eleitoral.”* (REspe nº 25219, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS em 08/11/2016).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, o requerente não possui a condição de elegibilidade prevista no artigo 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

A respeito, colaciona-se precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente. 2. O dever de prestar contas está previsto no art. 28 da Lei nº 9.504/97 e, uma vez descumprido, impõe-se o reconhecimento de que o candidato está em mora com esta Justiça Especializada, ou seja, de que não possui quitação de suas obrigações eleitorais (art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97). **3. Conforme já decidiu o TSE, as condições de elegibilidade não estão previstas somente no art. 14, § 3º, I a VI, da Constituição Federal, mas também na Lei nº 9.504/97, a qual, no art. 11, § 1º, estabelece, entre outras condições, que o candidato tenha quitação eleitoral.** Precedente. 4. A exigência de que os candidatos prestem contas dos recursos auferidos tem assento no princípio republicano e é medida que confere legitimidade ao processo democrático, por permitir a fiscalização financeira da campanha, verificando-se, assim, eventual utilização ou recebimento de recursos de forma abusiva, em detrimento da isonomia que deve pautar o pleito. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 38875, Acórdão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

21/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO,
Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Portanto, a manutenção da sentença de indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL